

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as compensações ambientais decorrentes do licenciamento ambiental, da supressão de vegetação nativa e do exercício do poder de polícia ambiental no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte - CE, sem prejuízo das obrigações de prevenção, mitigação e reparação previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - As compensações ambientais de que trata esta Lei não se confundem com a compensação prevista no art. 36 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC).

Art. 2º - A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I - do desenvolvimento sustentável;
- II - da prevenção;
- III - da precaução;
- IV - do poluidor-pagador e do usuário-pagador;
- V - da reparação integral do dano ambiental, admitida a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e indenizar;
- VI - da função socioambiental da propriedade;
- VII - da supremacia do interesse público ambiental;
- VIII - da participação social na gestão ambiental;
- IX - da proporcionalidade e razoabilidade entre o impacto ambiental causado e a medida compensatória exigida;
- X - da publicidade, da motivação e da eficiência dos atos administrativos ambientais;
- XI - da proteção do bioma Caatinga e das peculiaridades ambientais do semiárido cearense;
- XII - da proteção das presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Compensação Ambiental:

- I - internalizar os custos ambientais decorrentes das atividades utilizadoras de recursos naturais;
- II - compensar impactos ambientais negativos não evitáveis ou não integralmente mitigáveis;
- III - Recuperar áreas degradadas e ampliar a cobertura vegetal urbana e rural do Município;
- IV - Proteger recursos hídricos, fauna, flora e bens ambientais de interesse local;
- V - Fortalecer institucionalmente o órgão ambiental municipal;
- VI - Promover a justiça ambiental e a equidade na distribuição dos benefícios e ônus ambientais;
- VII - Garantir a aplicação vinculada e auditável dos recursos arrecadados a título de compensação pecuniária.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Compensação ambiental: conjunto de medidas, in natura ou pecuniárias, destinadas a contrabalançar impactos ambientais negativos não evitáveis ou não integralmente mitigáveis decorrentes da implantação ou operação de empreendimentos e atividades, ou ainda de infrações ambientais;
- II - Compensação por licenciamento ambiental: aquela imposta no curso do processo de licenciamento ambiental municipal, como condicionante de licença prévia, de instalação ou de operação;
- III - Compensação por supressão vegetal: aquela imposta como condição para a autorização de corte, poda drástica, erradicação ou manejo de vegetação nativa ou exótica em área urbana ou rural;
- IV - Compensação decorrente do poder de polícia ambiental: aquela imposta em sede de auto de infração ambiental, termo de compromisso, ajustamento de conduta ou medida administrativa de reparação;

- V - Plantio compensatório: plantio de espécies vegetais nativas ou adaptadas ao bioma Caatinga, com manutenção e monitoramento técnico, em quantidade superior à da vegetação suprimida;
- VI - Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA: fundo especial de natureza contábil, destinatário exclusivo das compensações pecuniárias previstas nesta Lei;
- VII - Órgão ambiental municipal: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que lhe suceda, dotado de competência para licenciar, fiscalizar e exercer o poder de polícia ambiental no Município;
- VIII - Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA: instrumento administrativo no qual o responsável pelo impacto ambiental obriga-se ao cumprimento das medidas compensatórias, com cronograma, garantias e métricas de execução.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO DECORRENTE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º - Sujeitam-se à compensação ambiental, no curso do licenciamento ambiental municipal, os empreendimentos, obras e atividades efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental cujo impacto seja de âmbito local, na forma do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da legislação municipal de licenciamento ambiental.

§1º - A exigência de compensação será motivada em parecer técnico fundamentado, observada a proporcionalidade entre o impacto ambiental constatado e a medida imposta.

§2º - A compensação por licenciamento ambiental constitui condicionante da licença e seu inadimplemento autoriza a suspensão dos efeitos do ato autorizativo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º - Enquadram-se, dentre outras, nas hipóteses do art. 5º:

- I - loteamentos, desmembramentos, condomínios e demais formas de parcelamento do solo urbano ou rural;
- II - obras de impermeabilização significativa do solo urbano;
- III - terraplanagem, movimentação de terra, aterros e cortes de solo de grande porte;
- IV - intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APPs, observadas as hipóteses excepcionais admitidas pela legislação federal;
- V - canalização, retificação, barramento ou intervenção em corpos hídricos;
- VI - instalação de empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores no âmbito da competência municipal;
- VII - atividades geradoras de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual ou do solo;
- VIII - construção ou ampliação de vias urbanas com supressão de vegetação ou intervenção em APP;
- IX - implantação de aterros, áreas de transbordo ou unidades de triagem de resíduos sólidos sujeitos ao licenciamento municipal;
- X - demais atividades de impacto local definidas em regulamento, mediante parecer técnico fundamentado.

CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO POR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 7º - A supressão de vegetação nativa, em área urbana ou rural, depende de autorização ambiental específica e implica compensação ambiental obrigatória, observadas as hipóteses, condições e limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Resoluções do CONAMA aplicáveis, em especial a Resolução nº 369/2006.

§1º - A autorização para supressão vegetal será motivada e indicará, em ato próprio, a modalidade compensatória exigida, sua quantificação, o cronograma e os mecanismos de monitoramento.